



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00552/2022-03

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Karina Motta dos Santos

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

### EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRETENSÃO DE CONTROLE DE DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE O CONTROLE DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências no qual se requer que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) desconstitua a decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG) nos autos de Notícia de Fato e determine ao MP/MG a continuidade da investigação objeto daquele procedimento.

2. O CNMP é um órgão administrativo autônomo de controle externo do Ministério Público. Ele não integra o Ministério Público da União ou dos Estados. Logo, este Conselho Nacional não funciona como mera instância recursal do Ministério Público. Sua atuação está voltada para ao controle de legalidade dos atos administrativos praticados pelos membros e órgãos ministeriais.

3. Na sistemática de controle da promoção de arquivamento de Notícia de Fato, o CSMP/MG atua como órgão de execução, pois exerce típica atividade ministerial finalística.

4. Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, ao exemplo dos atos praticados em sede de Notícia de Fato, em regra, são insuscetíveis de revisão ou desconstituição por este órgão de controle, porquanto amparados pelo princípio da independência funcional, conforme o Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009.

5. A relativização da posição sedimentada no Enunciado CNMP nº 6/2009 é admitida em havendo fortes indícios de que a atuação ministerial desborda dos limites juridicamente aceitáveis.

6. Na espécie dos autos, a petição inicial revela, contudo, que não foi narrada a este CNMP qualquer irregularidade por parte do



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público do Estado de Minas Gerais que justifique a excepcional intervenção deste Conselho Nacional. Objetiva-se, por via transversa, que este CNMP revise o posicionamento jurídico adotado em relação aos fatos reportados ao Ministério Público, o que não se insere no âmbito de atuação deste órgão de controle.

7. A Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, autoriza o arquivamento de notícia de fato quando esta for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. A conclusão sobre o arquivamento, ou não, do referido procedimento não cabe ao CNMP, mas ao membro do Ministério Público com atribuição para o caso, à luz do princípio da independência funcional.

8. Pedido de Providências julgado improcedente.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, xxxxxxx, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 12 de julho de 2022.

*(Documento certificado digitalmente)*

**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.**  
Conselheiro Relator



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00552/2022-03

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Karina Motta dos Santos

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

### RELATÓRIO

#### O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Pedido de Providências (PP) instaurado por provocação de **Karina Motta dos Santos** em face do **Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)**, no qual se requer que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) desconstitua a decisão proferida pelo Conselho Superior do MP/MG nos autos da Notícia de Fato nº 0027.21.001.617-9 e determine ao MP/MG a continuidade da investigação objeto daquele procedimento.

2. Na petição inicial, intitulada “*Recurso ao Conselho Nacional do Ministério Público*”, a requerente afirma haver noticiado ao MP/MG uma série de irregularidades no âmbito do Instituto de Previdência Social do Município de Betim/MG (Ipremb).

3. Aduz que alguns dos fatos tidos por irregulares foram “*convertidos em Notícia Fato para apuração e outros rejeitados*” pelo MP/MG. Quanto aos fatos “*rejeitados*”, a requerente interpôs recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CSMP/MG), o qual, no entanto, foi desprovido.

4. Sustenta que a decisão do CSMP/MG deve ser reformada por este CNMP, pois (a) o CSMP/MG não intimou a requerente para a sessão de julgamento de seu recurso e, portanto, violou seu direito de realizar sustentação oral perante aquele colegiado; e porque (b) são consistentes as irregularidades noticiadas, de modo que não poderiam ficar sem apuração pelo requerido.

5. Dentre os fatos supostamente irregulares ocorridos no âmbito do Ipremb e que, de acordo com a requerente, não foram objeto de apuração pelo MP/MG estão (i) a falta de capacidade técnica de ocupante de cargo de chefe de divisão; (ii) a contratação irregular de estagiária que não constava na lista dos candidatos que participaram de



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

processo seletivo; (iii) a acumulação indevida de cargos públicos, ao exemplo do presidente da autarquia que acumula o cargo de procurador-geral do município; (iv) a ausência de repasse de recursos da administração direta para a autarquia e de pagamento de acordos de parcelamento; (v) a gestão temerária do presidente da autarquia; (vi) a perda de prazos processuais pela assessoria jurídica da autarquia; e (vii) a desproporcionalidade numérica de servidores efetivos na autarquia.

6. Requereu-se que este CNMP reforme a decisão do CSMP/MG e determine o prosseguimento da investigação, nos seguintes termos:

“Karina Motta dos Santos, servidora do Ipreamb, que figura na notícia de fato como representante vem, perante V. Exa. Interpor o presente **RECURSO AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO**, com fulcro no art. 129, inciso II e II, da CF/88, Art. 25, inciso IV, alínea “b” e 32, inciso II, da Lei 8.625/93, bem como do artigo 2º, inciso II do Regimento Interno do Conselho Nacional do MP, pugnando pela remessa do presente recurso ao CNMP a fim que delibere, dando provimento ao presente recurso, e **determine a continuidade das apurações originalmente representadas, reformando, assim, a decisão recorrida**”. (grifos nossos)

7. Distribuíram-se os autos a este Relator em 1º/6/2022.

8. Em 3/6/2022, determinou-se a intimação do procurador-geral de Justiça de Minas Gerais para que, no prazo de 15 dias, apresentasse as informações que entendesse pertinentes, conforme os arts. 1261 e 141, do Regimento Interno deste CNMP (RI/CNMP).

9. O MP/MG foi intimado em 15/6/2022. Contudo, o prazo transcorreu sem a apresentação de informações pela parte requerida.

10. Em 8/7/2022, o MP/MG, em petição subscrita pela Secretária-Geral Claudia Ferreira Pacheco de Freitas, solicitou “*prazo adicional para envio das informações*”.

11. É o relatório.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

#### O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

12. Pretende-se, por meio deste Pedido de Providências, que este Conselho Nacional reforme a decisão do CSMP/MG que negou provimento ao recurso interposto pela requerente em face de decisão, proferida pelo promotor de Justiça da Comarca de Betim/MG, que rejeitou a instauração de notícia de fato em relação a determinadas irregularidades relacionadas ao Ipremb. Conseqüentemente, objetiva-se que este CNMP determine ao MP/MG a apuração dos fatos noticiados pela requerente ou o faça diretamente, por meios próprios.

13. Inicialmente, indefere-se o pedido de prazo adicional para envio de informações pelo requerido. O MP/MG foi regularmente intimado, aos 15/6/2022, para manifestar-se nos autos, no prazo de 15 dias, na forma do art. 126 e 141 do Regimento Interno deste Conselho Nacional (RI/CNMP)<sup>1</sup>.

14. Adotando-se a regra do art. 42, §2º, do RICNMP<sup>2</sup>, observa-se que a contagem do prazo teve início em 20/6/2022 e findou no dia 4/7/2022. O pedido de prazo adicional não contém nenhuma justificativa sobre a não apresentação das informações no prazo regimentalmente previsto, como também não se declinaram os motivos para a pretendida prorrogação do prazo já expirado.

15. As regras e os prazos processuais previstos no RI/CNMP devem ser observados por todas as partes, sob pena de violação à isonomia entre elas.

16. Nessas condições, e considerando que o presente voto é favorável ao autor do pedido de prazo adicional de informações, não há razão para a retirada do presente PP

<sup>1</sup> “Art. 126. O Relator requisitará informações dos requeridos no prazo de quinze dias, podendo determinar a publicação de edital para notificação dos interessados”.

“Art. 141. Aplica-se ao Pedido de Providências, no que couber, as disposições relativas ao Procedimento de Controle Administrativo”.

<sup>2</sup> “Art. 42. Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com fim de semana, feriado, dia sem expediente ou em que o expediente no Conselho Nacional do Ministério Público for encerrado antes ou iniciado depois do horário normal ou houver indisponibilidade de comunicação eletrônica reconhecida pelo CNMP”.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da pauta desta 1ª Sessão Virtual Extraordinária de 2022 (12/7/2022). Assim, passa-se ao exame meritório da controvérsia.

17. Compete a este Conselho Nacional o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. Dentro desse âmbito de atuação, este Conselho Nacional possui atribuição para apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos ministeriais.

18. Nesse sentido, reproduz-se o art. 130-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal:

“Art. 130-A.

.....  
§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

.....  
II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

.....”

19. O CNMP é um órgão autônomo, eminentemente administrativo, de controle externo do Ministério Público. Ele não integra o Ministério Público da União ou dos Estados. Logo, este Conselho Nacional não funciona como mera instância recursal do Ministério Público. Sua atuação está voltada para ao controle de legalidade dos atos administrativos praticados pelos membros e órgãos ministeriais.

20. Nesse sentido, reproduzem-se os seguintes precedentes deste CNMP:

“RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.  
IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ARQUIVAMENTO DE  
NOTÍCIA DE FATO EM QUE A REQUERENTE FIGURAVA



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMO AUTORA, BEM COMO DE INQUÉRITO POLICIAL, COM A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PERANTE O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. **IMPOSSIBILIDADE DO CONSELHO NACIONAL PARA ATUAR COMO INSTÂNCIA RECURSAL DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA ORIGEM.** APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU O PARECER MINISTERIAL NOS AUTOS DO IP. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO INTERNO QUE SE LIMITOU A REAPRESENTAR OS ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento proferida em Pedido de Providências instaurado contra membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
2. No caso em apreço, a Recorrente limitou-se a reapresentar os argumentos já analisados no Pedido de Providências em tela, demonstrando inconformismo com o posicionamento do Representante Ministerial que manifestou-se pelo arquivamento da Notícia de Fato (NF) nº 2019.0033.6702 - 51, judicialmente homologado pelo juiz competente, que, ao cabo, levou à conclusão de que o fato ocorrido com seu filho, Leonardo de Souza Lima, consistiu em um acidente, não se vislumbrando razões que justifiquem a interferência do CNMP em atividade finalística.
3. Recurso apresentado pela Autora ao Conselho Superior do MPES, relativamente ao arquivamento do Inquérito Policial referido, o qual restou improvido.
4. Instauração de Pedido de Providências ao Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, buscando reanálise dos fatos Edição nº 61 – Ano 2021 27/04/2021 analisados pelo Promotor de Justiça que se manifestou pelo arquivamento do procedimento na origem e, também, em sede de Recurso Administrativo, pelo Conselho Superior do Ministério Público capixaba.
5. **Não cabe a este Colegiado, no entanto, em respeito aos princípios da autonomia institucional e da independência funcional, expressamente previstos no art. 127, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, atuar como instância recursal das**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **decisões emanadas pelos membros e órgãos dos Ministérios Públicos no exercício de suas atividades finalísticas.**

6. Considerada a natureza administrativa, os atos praticados em sede de procedimento administrativo dizem respeito à atividade finalística e não podem ser confundidos com os referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, os quais dizem respeito à gestão administrativa e financeira da instituição ministerial, não podendo, portanto, serem revistos ou desconstituídos por este Egrégio Conselho Nacional.

7. Insindicabilidade dos autos relativos à atividade-fim dos membros do Ministério Público, em homenagem ao princípio da independência funcional, de estatura constitucional. Inteligência do Enunciado CNMP nº. 6/2009 e da remansosa jurisprudência da Suprema Corte brasileira.

8. Na ausência de indícios de atuação em dissonância com os deveres funcionais e as normas de regência sobre o tema, não há justa causa a ensejar a intervenção desta Corte de Controle sob a ótica disciplinar.

9. Destaque para o fato de que o parecer ministerial discutido foi regularmente homologado pelo juízo competente da 2ª Vara de Afonso Cláudio/ES, como razões para decidir o arquivamento do processo n.º 0001281- 28.2019.8.08.0001. Incompetência desta Corte de Controle para desconstituir decisão judicial.

10. Alegação de fato novo pela Recorrente que se resume aos fatos já apresentados e analisados pelo MP de origem, apontados pela apelante como pontos de discordância com a análise concluída pelo Ministério Público capixaba.

11. Inexistência de fato ou elemento novo que autorize a desconstituição do decisum recorrido, o qual examinou com propriedade todo o acervo fático probatório, não merecendo qualquer reparo.

12. Recurso Interno conhecido e improvido”. (grifo nosso)

(CNMP, Recurso Interno em Pedido de Providências nº 1.00478/2020-09, Rel. Oswaldo D'Albuquerque, Plenário, j. 27/4/2021)

**“RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.  
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.  
INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MORA OU  
INEFICIÊNCIA DO ÓRGÃO CORREICIONAL DE ORIGEM.  
AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DOS  
MEMBROS. IMPOSSIBILIDADE DO FUNCIONAMENTO  
DO CNMP COMO INSTÂNCIA RECURSAL.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

POSSIBILIDADE DE EVENTUAL MANEJO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO CNMP, SE AS CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES RECOMENDAREM. IMPROCEDÊNCIA.

1. A análise promovida pela Corregedoria do MP/BA no âmbito dos procedimentos n<sup>o</sup>s SIMP 003.0.16424/2019 e 003.0.33206/2019 demonstram que os membros promoveram as diligências devidas para o deslinde dos fatos apresentados pelo requerente e que concluíram pelo arquivamento diante da ausência de provas substanciais.

2. O próprio requerente deixou de interpor recurso contra o arquivamento da Notícia de Fato n<sup>o</sup> 003.9.126179/2018, sendo certo que **este Conselho é refratário à ideia de funcionar como instância recursal, conforme entendimento assente neste Conselho.**

3. Ressalta-se o zelo do Promotor de Justiça Carlos Robson Oliveira Leão que, de modo a não comprometer sua imparcialidade na investigação, determinou o encaminhamento dos autos da Notícia de Fato n<sup>o</sup> 003.9.126179/2018 a um substituto legal.

4. Em decisão prolatada nos autos da Notícia de Fato, cópias destes foram encaminhadas ao Ministério Público Federal, ante a informação da prática de crimes contra o denunciante cometidos em território estrangeiro e à Corregedoria de Polícia Civil, face à queixa exercitada de suposta negligência de autoridades Policiais.

5. Ratifica-se posicionamento da Corregedoria Nacional, que arquivou o presente feito sob o fundamento de que a representação aportada aos autos não traz quaisquer indícios de insuficiência na atuação do órgão correcional de origem.

6. Eventual manejo de medidas por parte da Corregedoria Nacional do Ministério Público, na hipótese de superveniência de circunstâncias no procedimento originário que as recomendem.

5. Improcedência”. (grifo nosso)

(CNMP, Recurso Interno em Reclamação Disciplinar n<sup>o</sup> 1.00878/2019-90, Rel. Conselheira Fernanda Marinela, Plenário, j. 18/8/2020)

“RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATIVIDADE-FIM DE MEMBRO DO MP/PR. ATO INSUSCETÍVEL DE CONTROLE. DESPROVIMENTO.

**É entendimento assente nesta Casa que refoge à competência do Conselho Nacional do Ministério Público intervir na atividade finalística do órgão ministerial e funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos por este**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**adotado no exercício da atividade institucional, em homenagem aos princípios da independência e da autonomia funcional, bem como em respeito às funções constitucionalmente atribuídas a este órgão.**

Recurso a que se nega provimento.” (grifo nosso)

(CNMP, Recurso Interno no Pedido de Providências nº 1.00431/2015-14; Rel. Conselheiro Marcelo Ferra, Plenário, j. 12/04/2016)

21. Prevalece neste Conselho Nacional o entendimento de que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, ao exemplo dos atos praticados em sede de Notícia de Fato, em regra, são insuscetíveis de revisão ou desconstituição por este órgão de controle, porquanto amparados pelo princípio da independência funcional, conforme o Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009<sup>3</sup>.

22. A regra da insindicabilidade dos atos ministeriais finalísticos, no entanto, comporta exceções. Isso porque o princípio da independência funcional não tem natureza absoluta. Esse princípio não é imune a qualquer forma de controle, sob pena de se legitimar ações arbitrárias ou, até mesmo, instrumentalizar atuações eminentemente personalíssimas e não institucionais.

23. Assim, a relativização da posição sedimentada no Enunciado CNMP nº 6/2009 é admitida em havendo fortes indícios de que a atuação ministerial desborda dos limites juridicamente aceitáveis.

24. Na espécie dos autos, a petição inicial revela, contudo, que não foi narrada a este CNMP qualquer irregularidade por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que justifique a excepcional intervenção deste Conselho Nacional. Objetiva-se, por via transversa, que este CNMP revise o posicionamento jurídico adotado em relação aos fatos reportados ao Ministério Público, o que não se insere no âmbito de atuação deste órgão de controle.

---

<sup>3</sup> “Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição”.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25. A Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, autoriza o arquivamento de notícia de fato quando esta for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. A conclusão sobre o arquivamento, ou não, do referido procedimento não cabe ao CNMP, mas ao membro do Ministério Público com atribuição para o caso, à luz do princípio da independência funcional.

26. A promoção de arquivamento questionada pela requerente encontra amparo na Resolução CNMP nº 174/2017. Além disso, o ato questionado foi submetido ao controle do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a quem cabe rever o arquivamento de procedimentos conduzidos por membros do MP/MG. Nesse sentido, reproduz-se o art. 4º, §§1º e 3º da Resolução CNMP nº 174/2017:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

.....  
§ 1º O noticiante será cientificado da **decisão de arquivamento** preferencialmente por correio eletrônico, **cabendo recurso** no prazo de 10 (dez) dias.

.....  
§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao **Conselho Superior do Ministério Público** ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.” (grifo nosso)

27. Infe-re-se dos autos que o CSMP/MG manteve o arquivamento promovido na origem, *“porque, conforme fundamentação constante na decisão do recurso, alguns desses fatos ainda estão em apuração ou com ação civil pública ajuizada, e os demais por falta de provas”* (fl. 5).

28. Sendo assim, o caso dos autos não se amolda às excepcionais hipóteses de controle pelo CNMP, mas de mera pretensão de reforma de decisão proferida por órgão legitimado a exercer a revisão de promoção de arquivamento de procedimento afeto à atividade finalística do Ministério Público. O intuito da requerente foge das atribuições deste Conselho Nacional.

29. Na sistemática de controle da promoção de arquivamento de Notícia de Fato, o CSMP/MG atua como órgão de execução, pois exerce típica atividade ministerial



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

finalística. Sobre o tema, transcreve-se a seguinte lição doutrinária<sup>4</sup>:

“A única hipótese contemplada na Lei Orgânica Nacional em que o Conselho Superior atuará como **órgão de execução** é a do art. 30: rever o arquivamento do inquérito civil e de peças de informação. Nesse caso, **o colegiado realiza juízos valorativos em seara afeta à atividade finalística do Ministério Público, o que em nada se confunde com a atuação tipicamente administrativa.**”

(...)

“A atribuição do Conselho Superior é ampla e inafastável, sendo irrelevante a posição ocupada pelo órgão responsável pela promoção do arquivamento no escalonamento funcional”. (grifos nossos)

30. Não há, nos autos, qualquer indicio de ilegalidade no ato praticado pelo CSMP/MG. Ressalta-se que a petição inicial está desacompanhada de qualquer elemento de prova.

31. O CNMP muito menos pode se substituir aos membros do Ministério Público na apuração das irregularidades reportadas pela requerente, tendo em vista que é órgão eminentemente administrativo de controle externo, conforme destacado no §14.

32. Na Resolução CNMP nº 174/2017, assim como na Lei Orgânica do MP/MG, não há previsão para a intimação do interessado para a sessão de julgamento do recurso interposto em face de decisão de arquivamento de notícia de fato.

33. O tema está previsto tão-somente no Regimento Interno do CSMP/MG, no qual se infere que a intimação do interessado para a sessão de julgamento do colegiado será realizada por meio de publicação da pauta, ao exemplo do que ocorre no âmbito deste CNMP. Embora seja facultada a realização de sustentação oral perante o CSMP/MG, cabe ao interessado realizar prévia inscrição até 48 horas antes do início da sessão.

34. Transcrevem-se os arts. 17, §8º, e 18 do Regimento Interno do CSMP/MG:

“Art. 17. (...)

.....  
§ 8º Nos procedimentos afetos ao Conselho Superior do

<sup>4</sup> GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 280 e 618.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público, será facultada a sustentação oral pelo interessado ou seu representante, pelo período de dez minutos, mediante prévia inscrição até 48 horas antes do início da sessão pelo e-mail [colegiados@mpmg.mp.br](mailto:colegiados@mpmg.mp.br); havendo mais de um interessado, o prazo será em dobro e comum.

.....  
Art. 18. As atas das sessões serão elaboradas, publicadas e arquivadas em meio físico e eletrônico”.

35. Assim, sob qualquer ângulo que se examine a pretensão da requerente, é manifestamente improcedente a presente via procedimental.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Providências.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 12 de julho de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.**

Conselheiro Relator